



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2829/13
PR Nº 041/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 302/13 – CCJ
ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Inclui art. 29-A na Seção I do Capítulo II da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, determinando que as reuniões das Comissões e das audiências públicas por essas realizadas sejam transmitidas em tempo real pela internet e permitindo aos cidadãos que as acompanham enviar perguntas por meio eletrônico.

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do vereador Cássio Trogildo, e a Emenda nº 02, de autoria da vereadora Fernanda Melchionna, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alberto Kopittke.

As Emendas em apreço visam alterar a redação art. 29-A na Seção I do Capítulo II da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, e alterações posteriores –, determinando que as reuniões das Comissões e das audiências públicas por essas realizadas sejam transmitidas em tempo real pela *internet*, por meio eletrônico através de um “software” – automático – adquirido pela Câmara Municipal de Porto Alegre, bem como permitir que as reuniões das Comissão Parlamentares de Inquérito também sejam transmitidas em tempo real pela *internet*.

É o relatório, sucinto.

O signatário do presente estudo técnico já teve oportunidade de pronunciar-se nos autos deste processo legislativo ao prolatar o Parecer nº 336/13, aprovado pela maioria dos membros da CCJ, na data de 17/12/2013, no sentido de que esta Proposição apresenta mácula insanável de inconstitucionalidade, visto a constatação de vício de iniciativa para sua propositura. Dessa forma, resta, literalmente, violado os ditames estatuídos no artigo 15 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, conforme revelam as razões abaixo colecionadas, *in verbis*:

Conforme previsto no art. 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a CCJ opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade.



**PARECER Nº 302/13 – CCJ
ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Embora estejam acostadas aos autos do presente processo legislativo, doze assinaturas, conforme depreende-se da leitura atenta do documento de fls. 04, sustentamos que a proposição ora analisada, contraria flagrantemente o artigo 15, inciso I, alínea “a”, número 1, do RICMPA, visto ser de competência privativa da Mesa Diretora dispor sobre organização e funcionamento deste Parlamento.

Reza o artigo 15, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno deste Poder Legislativo, *verbis*:

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - Quanto à área legislativa:

a) Propor privativamente:

1. À Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções; (grifei).

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PR.**

É oportuno transcrever as redações das Emendas, tombadas sob n. 01 e 02, a saber:

EMENDA Nº 01

Art. 1º - Altera a redação do art. 29-A, conforme segue: As reuniões das Comissões e das audiências públicas por essas realizadas sejam transmitidas em tempo real pela internet por meio eletrônico através de um “software” – (automático) – adquirido pela Câmara Municipal de Porto Alegre.

Art. 2º - Para aquisição do sistema fica condicionado a existência de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Porto Alegre. (Grifei e sublinhei).

EMENDA Nº 02



PARECER Nº 302/13 – CCJ
ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

As Comissões Parlamentares de Inquérito também serão transmitidas em tempo real pela *internet*.

Como dito, resta evidente que a Proposição original desrespeitou as regras regimentais referentes a competência privativa da Mesa Diretora deste Parlamento, para propor Projetos de Resolução que disponham sobre sua organização e funcionamento (Regimento, art. 15º, inciso I, alínea “a”, item 1), o que por sua vez, transfere as presentes Emendas parlamentares a referida eiva de inconstitucionalidade.

Além disso, compulsando as redações das Emendas em análise, depreende-se que as transmissões das atividades parlamentares, por intermédio da *internet*, resultarão em aumento de despesas ao Poder Legislativo, sendo vedado, também, a apresentação de emendas dessa natureza.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 8 de outubro de 2015.


Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2829/13
PR Nº 041/13
Fl. 4

PARECER Nº 302 /13 – CCJ
ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Aprovado pela Comissão em 21-10-15

Vereador Elizandro Sabino - Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely
(JUSTIFICATIVA DE FALTA)

Vereador Rodrigo Maroni